



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 050/2026 – COMPRASGOV N.º 9050/2026 - SESACRE

OBJETO: Contratação de empresa para prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios e insumos, em MONITORES MULTIPARAMÉTRICOS, da marca PROLIFE, para atender as necessidades das unidades da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o **1) Aviso de Licitação** publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.202, pág. 11 do dia 09/02/2026; Jornal OPINIÃO, pág. 11 do dia 07/02/2026 e Diário Oficial da União - DOU, nº 182, seção 3, página 388, do dia 24/09/2025; Aviso de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.122, pág. 32 e Jornal OPINIÃO, pág. 11, ambos do dia 07/10/2025 e Diário Oficial da União - DOU, nº 31, seção 3, página 274 do dia 13/02/2026, **2) Aviso de Suspensão** publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.214, pág. 5 do dia 02/03/2026, Jornal OPINIÃO do dia 28/02/2026 e Diário Oficial da União - DOU, nº 42, seção 3, página 266 do dia 04/03/2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

EMPRESA "A"

0.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA DO ORGAO:

Item 1. DA INDICAÇÃO DE MARCA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE

A alegação da impugnante não encontra amparo fático nem jurídico.

Com efeito, a indicação da marca PROLIFE no Termo de Referência não decorre de preferência arbitrária da Administração, mas da própria natureza do objeto licitado: trata-se da manutenção de equipamentos que **já integram o patrimônio da SESACRE**, previamente adquiridos mediante processo licitatório regular. Não seria tecnicamente possível — e tampouco juridicamente exigível — que o Edital omitisse a marca dos equipamentos cujos serviços de manutenção se pretende contratar.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a indicação de marca nas especificações do objeto quando ela for necessária para a padronização ou quando os equipamentos já pertencem ao patrimônio público, conforme se extrai do art. 41, §1º, que **autoriza a identificação dos bens a serem mantidos**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nessa matéria:

"É possível a indicação de marca nos editais de licitação quando se tratar de manutenção de equipamentos pertencentes ao patrimônio da contratante, visto que tal especificação é inerente ao objeto e não implica restrição indevida à competitividade." (TCU, Acórdão 1.154/2015 – Plenário)

"A indicação de marcas pode ser realizada quando os equipamentos a serem mantidos já pertencem ao acervo do órgão público, constituindo exigência natural do objeto." (TCU, Acórdão 2.716/2013 – Plenário)

Ademais, conforme se verifica do item 3 do Edital, estão aptas a concorrer quaisquer empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto, devidamente credenciadas no SICAF e no COMPRASGOV. Em nenhum ponto do instrumento convocatório ou de seus anexos se exigiu autorização expressa, credenciamento junto ao fabricante ou qualquer vínculo comercial com a PROLIFE. O que se exige — conforme itens 4.2.1, 4.4.1, 4.5.1.2, 4.6.1 e demais do Termo de Referência — é tão somente o atendimento às **recomendações técnicas do fabricante** para a execução dos serviços, o que é exigência de qualidade absolutamente legítima e usual em contratos dessa natureza.

A pretensão da impugnante de suprimir a identificação da marca dos equipamentos a serem mantidos — ou de impor exigências adicionais além das já previstas é que configuraria restrição à competitividade, pois tornaria o objeto indefinido e a execução contratual inviável.

Opina-se, portanto, pela REJEIÇÃO do Item 1 da impugnação.

Item 2. DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO REAL DE EQUIPAMENTOS

A alegação da impugnante tampouco prospera.

O quantitativo indicado no Termo de Referência representa o universo de equipamentos **conhecidos pela Administração como integrantes de seu patrimônio**, acrescido de margem de segurança para fins de estimativa orçamentária. Trata-se de metodologia compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige a estimativa de custos baseada em parâmetros concretos disponíveis ao tempo da elaboração do Termo de Referência — não demandando precisão absoluta em cenários onde o levantamento técnico definitivo só pode ser realizado após a formalização do vínculo contratual.

Nesse sentido, o item 17.9 do Termo de Referência já prevê expressamente que a contratada deverá *"apresentar à Divisão de Manutenção em Gerenciamento Hospitalar da Contratante o cronograma de manutenções e o relatório geral do estado dos equipamentos, objeto desse processo, até 20 dias após a publicação do Contrato"*, justamente para que os setores competentes possam definir as prioridades e consolidar o inventário real.

Ademais, o item 16.1 do Termo de Referência lista integralmente as unidades de saúde onde os equipamentos estão instalados, com seus respectivos endereços, franqueando a qualquer interessado a possibilidade de realizar vistoria prévia ao certame para aferição das condições e quantitativos, em consonância com o art. 63, §2º e §3º da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU:

"A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto." (TCU, Acórdão 1.737/2021 – Plenário)

Registra-se ainda que a Administração não está vinculada à aquisição integral do quantitativo estimado, podendo contratar volume menor conforme a necessidade verificada, o que é plenamente compatível com o princípio da economicidade.

Opina-se, portanto, pela REJEIÇÃO do Item 2 da impugnação.

Item 3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A alegação não se sustenta.

O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra geral, mas ressalva expressamente as hipóteses em que a divisão do objeto seja **técnica ou economicamente inviável**, ou em que haja risco de perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação.

No presente caso, os serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva e fornecimento de peças são **indissociáveis e intrinsecamente complementares**: a manutenção preventiva tem por finalidade evitar a ocorrência de falhas que demandarão corretiva; a corretiva, quando necessária, demanda o fornecimento imediato de peças. Fragmentar esses serviços entre empresas distintas geraria conflito de responsabilidade técnica, impossibilidade de aferição de desempenho e risco operacional em ambiente hospitalar crítico.

O Tribunal de Contas da União, ao consolidar a Súmula nº 247, foi expresso ao ressaltar a hipótese de prejuízo ao conjunto ou complexo:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...) desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala." (TCU, Súmula nº 247)

Seria, ademais, contraproducente, antieconômico e tecnicamente temerário realizar processos licitatórios autônomos para manutenção preventiva e corretiva dos mesmos equipamentos, especialmente considerando que se trata de equipamentos de monitoramento de sinais vitais em ambiente hospitalar, onde qualquer falha pode comprometer vidas humanas. O fornecimento de peças constitui, nesse contexto, atividade meramente acessória e instrumental à execução dos serviços de manutenção — e não objeto autônomo passível de parcelamento.

Opina-se, portanto, pela REJEIÇÃO do Item 3 da impugnação.

Item 4. DA FIXAÇÃO DE VALOR GLOBAL PARA PEÇAS SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO

A alegação não corresponde à realidade dos autos nem à lógica estrutural do certame.

O valor estimado para o fornecimento de peças não é fixado de forma arbitrária ou desvinculada do mercado. Trata-se, na verdade, de uma **margem financeira calculada proporcionalmente a partir dos valores ofertados pelos próprios licitantes para os itens de serviço**, funcionando como **reserva orçamentária para cobertura das substituições de peças** que venham a ser necessárias ao longo da execução contratual.

O mecanismo de apuração do valor real das peças opera de forma distinta: no momento efetivo da aquisição, o valor praticado deverá corresponder à **média de mercado local, devidamente comprovada por orçamentos, e sobre ele será aplicado o percentual de desconto mínimo de 15% ofertado pelo licitante vencedor** — o que garante vantajosidade à Administração e transparência na formação do preço, sem necessidade de uma lista prévia exaustiva de peças, dado que a demanda é por natureza variável e imprevisível.

Registra-se, ademais, que os valores estimados constantes do Termo de Referência possuem caráter sigiloso, sendo disponibilizados exclusivamente ao(a) Pregoeiro(a) durante a condução da sessão pública do pregão eletrônico, em conformidade com o preâmbulo do Edital e com o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o sigilo do orçamento estimado como instrumento de preservação da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A metodologia adotada é, portanto, plenamente compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige estimativa baseada em parâmetros concretos disponíveis, e com o princípio da eficiência, sendo o controle de preços exercido a posteriori pelo gestor do contrato, com respaldo expresso no próprio instrumento convocatório.

Opina-se, portanto, pela REJEIÇÃO do Item 4 da impugnação

Item 6. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA)

A alegação é manifestamente contrária ao teor do Edital e do Termo de Referência.

Contrariamente ao afirmado pela impugnante, o Termo de Referência contempla de forma expressa e detalhada os parâmetros de nível de serviço, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

- **Item 16.4.4:** atendimento remoto em até 6 horas úteis e presencial em até 18 horas úteis para ações corretivas e situações emergenciais;
- **Item 16.5.2.2:** atendimento às ordens de serviço de manutenção corretiva no prazo máximo de 24 horas;
- **Item 16.5.2.10:** devolução dos equipamentos em plenas condições de funcionamento em até 24 horas após a identificação do problema;
- **Item 16.6.14:** prazo máximo de 2 dias úteis para conclusão da manutenção, contados do início do atendimento;
- **Item 16.5.1.1 e 16.5.1.5:** manutenção preventiva com periodicidade mínima mensal, conforme cronograma predefinido;
- **Item 16.5.2.9 a 16.5.2.11:** garantia pós-serviço de 180 dias após cada manutenção corretiva, com previsão de duas situações contratuais (equipamento em condições plenas de uso ou emissão de laudo de baixa patrimonial).

Tais previsões atendem plenamente aos requisitos de gestão por resultados preconizados pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e pelas diretrizes da ABNT e da ANVISA para contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares (RDC nº 509/2021 – ANVISA).

A alegação da impugnante, portanto, não encontra correspondência na realidade do instrumento convocatório.

Opina-se, portanto, pela REJEIÇÃO do Item 6 da impugnação.

DO ENCAMINHAMENTO

Por todas as razões acima expostas, restando integralmente improcedentes as alegações da impugnante, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação para, ao final, **NEGAR-LHE INTEGRALMENTE O PROVIMENTO**, mantendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2026 em seus exatos termos.

Encaminham-se os autos para prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Aline Kelen Acioli Souza
Chefe da Divisão de Gerenciamento de Equipamentos Hospitalares
Portaria nº 310 de 31 de março de 2023

0.2. RETIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos respondido informa que a data da abertura da licitação **FICA** marcada para o dia;

Data de Abertura : 30/04/2026 às 09h15min (Horário de Brasília).

Retirada: 09/04/2026 até a Data de Abertura

Rio Branco - AC, **07 de Abril de 2026.**

Valdemir Januário de Almeida
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA, Pregoeiro**, em 07/04/2026, às 13:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020219713** e o código CRC **760B4D87**.